



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª. Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 203 /2010 - 69ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE: 10/05/2010
PROCESSO Nº 1/5763/2007 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2006.09185-9
AUTUANTE: ROMILDO MATRÍCULA Nº 009749-14
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: SP INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.
RELATOR: CONSELHEIRO ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

EMENTA: ICMS - NULIDADE. 1. Falta de elementos imprescindíveis a materialização da acusação fiscal. Dispõe o CTN: "Art. 142. Compete privativamente a autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível." 2. O auto de infração deverá conter, dentre os seus elementos, o valor total do crédito tributário devido, discriminado por tributo ou multa. Recurso de Ofício conhecido e improvido. 3. Auto de Infração julgado NULO por unanimidade de votos. Confirmada a decisão exarada em 1ª instância, conforme Parecer adotado pelo representante da d. PGE. 4. Infringidos os arts. 32 do Dec. nº 25.468/99 c/c o art. 53, § 2º, III, da respectiva norma processual administrativa – RPAT/Ce.

RELATÓRIO

O Auto de Infração refere-se à entrega de mercadorias – combustíveis – em local diverso do indicado em documento fiscal, julgado nulo em 1ª. Instância, em razão da falta de indicação do valor do crédito tributário.

Aplicada, na autuação, a sanção contida no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96.

O processo administrativo tributário instruído com o *Cerificado de Guarda da Mercadoria - CGM*.

Em 1ª. Instância foi interposta a Impugnação ao lançamento tributário - auto de infração -, resultando, o julgamento em 1ª. Instância, na decisão declaratória de nulidade.

O *Parecer* emitido pela *Consultoria do CONAT* e adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado, opinara pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão monocrática.

Encaminhado a 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, face ao recurso de ofício, foi-me distribuído, mediante sorteio em sessão.

É o breve relatório.

ARGB

VOTO DO RELATOR

Exame da preliminar de nulidade

O art. 142 do *Código Tributário Nacional* - CTN - torna exigível que o agente do Fisco, ao proceder ao lançamento de ofício, faça expressa indicação do montante do tributo devido, senão vejamos:

"Art. 142. Compete privativamente a autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível."

Sem exame de mérito e de plano se verifica no exame da peça básica e essencial – o *auto de infração* - a ausência de elementos essenciais ao completo lançamento (de ofício), “*in casu*”, o crédito tributário constituído pela aplicação de multa e, às vezes, também com imposição de cobrança do respectivo tributo.

Não há, nos autos, “*Informações Complementares ao Auto de Infração*”, documento este, onde se admitiria consignados tais valores, suprimindo a irregularidade, por se tratar, o documento em alusão, de extensão do próprio auto de infração.

Com efeito, a norma regulamentar processual-administrativa (art. 33 do Dec. nº 25.468/99) ao dispor sobre os elementos que deverá conter o auto de infração, assinala também, no § 1º do dispositivo quais, dentre os elementos, os que, mesmo ausentes, não ensejam à declaração de nulidade, havendo outros que, sendo essencial, a sua ausência impõe à nulidade, como é o caso da disposição abaixo:

“Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

...
XII – valor total do crédito tributário devido, discriminado por tributo ou multa, inclusive com indicação da base de cálculo, bem os meses e exercícios a que se refere.”

No presente caso a inobservância aos comandos normativos estatuídos impõe seja declarada a nulidade **absoluta** do auto de infração na forma gizada no art. 32 da Lei nº 12.732/97, *verbis*:

“Art. 32. São **absolutamente nulos** os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.”

Grifos nossos



VOTO

Merece ser confirmada em 2ª Instância a *Decisão* declaratória de nulidade da autuação, já exarada em 1ª Instância. Logo, conheço do Recurso Oficial e nego-lhe provimento, sob escora do entendimento endossado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado, em sede de Parecer da Consultoria Tributária do Contencioso Administrativo Tributário.

É o voto.

ARGB



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **Célula de Julgamento de 1ª Instância**, e recorrido a **SP Indústria e Distribuidora de Petróleo Ltda.**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória - *de nulidade* -, exarada na instância monocrática, nos termos do voto do Conselheiro Relator e *Parecer* da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de 07..... de 2010.



Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO RELATOR

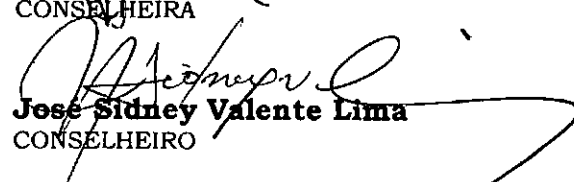

Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

PRESENTE:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO